



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872281 - SP (2020/0100617-6)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AGRAVADO : S L DOS S (MENOR)**  
**AGRAVADO : E L DOS S (MENOR)**  
**AGRAVADO : I S DE L (MENOR)**  
**AGRAVADO : K L DOS S (MENOR)**  
**AGRAVADO : A L DOS S - POR SI E REPRESENTANDO**  
**ADVOGADOS : GILBERTO JOSÃ? APARECIDO TANAKA - SP388496**  
**ROGERIO MASSARELLI - SP322564**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROTEÇÃO SOCIAL DOS DEPENDENTES DO SEGURADO. CASO DOS AUTOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA N. 1.162/STJ. RESPS N. 1.958.361/SP, 1.971.856/SP E 1.971.857/SP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - Na origem, foi ajuizada ação de concessão de auxílio-reclusão com pedido de tutela de urgência em desfavor do INSS. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de Origem, negou-se provimento ao recurso de apelação. Interposto recurso especial, o recorrente aponta como violado o art. 80 da Lei n. 8.213/1991, sustentando, em síntese, que o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão, ainda que a renda do encarcerado supere o limite financeiro estabelecido na legislação pertinente. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial, para determinar a concessão de auxílio-reclusão.

II - Em 16/8/2022, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, divergindo deste Relator, dando provimento ao agravo interno, restaurando, por conseguinte, a sentença de improcedência do pedido, pedi vista regimental dos autos.

III - Verifico que a matéria versada no recurso foi submetida a julgamento pelo rito de recursos repetitivos – Tema n. 1.162 do STJ,

REspS n. 1.958.361/SP, 1.971.856/SP e 1.971.857/SP, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães: "Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio- reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda". Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei n. 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que possibilite às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC, bem como 1.040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

III - Agravo interno provido, a fim de para determinar o retorno dos autos à origem, para aguardar o julgamento do Tema 1.162 do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Francisco Falcão, realinhando o seu voto para dar provimento ao agravo interno e tornar sem efeito a decisão recorrida, julgando prejudicados os recursos interpostos e determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, bem como 1.040 e seguintes do CPC/2015, e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872281 - SP (2020/0100617-6)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AGRAVADO : S L DOS S (MENOR)**  
**AGRAVADO : E L DOS S (MENOR)**  
**AGRAVADO : I S DE L (MENOR)**  
**AGRAVADO : K L DOS S (MENOR)**  
**AGRAVADO : A L DOS S - POR SI E REPRESENTANDO**  
**ADVOGADOS : GILBERTO JOSÃ? APARECIDO TANAKA - SP388496**  
**ROGERIO MASSARELLI - SP322564**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROTEÇÃO SOCIAL DOS DEPENDENTES DO SEGURADO. CASO DOS AUTOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA N. 1.162/STJ. RESPS N. 1.958.361/SP, 1.971.856/SP E 1.971.857/SP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - Na origem, foi ajuizada ação de concessão de auxílio-reclusão com pedido de tutela de urgência em desfavor do INSS. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de Origem, negou-se provimento ao recurso de apelação. Interposto recurso especial, o recorrente aponta como violado o art. 80 da Lei n. 8.213/1991, sustentando, em síntese, que o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão, ainda que a renda do encarcerado supere o limite financeiro estabelecido na legislação pertinente. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial, para determinar a concessão de auxílio-reclusão.

II - Em 16/8/2022, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, divergindo deste Relator, dando provimento ao agravo interno, restaurando, por conseguinte, a sentença de improcedência do pedido, pedi vista regimental dos autos.

III - Verifico que a matéria versada no recurso foi submetida a julgamento pelo rito de recursos repetitivos – Tema n. 1.162 do STJ,

REsps n. 1.958.361/SP, 1.971.856/SP e 1.971.857/SP, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães: "Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio- reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda". Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei n. 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que possibilite às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC, bem como 1.040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

III - Agravo interno provido, a fim de para determinar o retorno dos autos à origem, para aguardar o julgamento do Tema 1.162 do STJ.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por S. L. dos S. e outros com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, assim ementado, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Requisito da qualidade de segurado atendido.
- Dependência econômica presumida.
- Renda superior ao limite legal. Requisito da baixa renda não atendido.
- Benefício indevido.
- Apelação da autoral desprovida.

Em seu recurso especial, o recorrente aponta como violado o art. 80 da Lei n. 8.213/1991, sustentando, em síntese, que o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão, ainda que a renda do encarcerado supere o limite financeiro estabelecido na legislação pertinente.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar a concessão de auxílio-reclusão. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

Em 16/8/2022, prosseguindo-se no julgamento deste agravo interno, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, divergindo deste Relator, dando provimento ao agravo interno, restaurando, por conseguinte, a sentença de improcedência do pedido, pedi vista regimental dos autos.

É o relatório.

## **VOTO**

Verifico que a matéria versada no recurso foi submetida a julgamento pelo rito de recursos repetitivos – Tema n. 1.162 do STJ, REsps n. 1.958.361/SP, 1.971.856/SP e 1.971.857/SP, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães:

Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

Determinou-se, outrossim, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei n. 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que possibilite às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do

CPC, bem como 1.040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

[...]

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 153.829/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012.)

Pelo exposto, dou provimento ao agravo interno e torno sem efeito a decisão recorrida, julgo prejudicados os recursos interpostos e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, bem como 1.040 e seguintes do CPC/2015, e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.281 - SP (2020/0100617-6)

### VOTO-VISTA

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** A questão controvertida diz respeito ao pagamento do auxílio-reclusão a dependentes de segurado cuja renda, à época da prisão, em 12/02/2014, era de **R\$ 1.349,36**, superior, em **31,54%**, ao valor máximo fixado para a concessão do aludido benefício, na data do encarceramento do segurado, ou seja, **R\$ 1.025,81**, como reconheceram os próprios autores, pretendendo, entretanto, a flexibilização do critério econômico, para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º Grau julgou o pedido de auxílio-reclusão improcedente, destacando-se, da sentença, o seguinte excerto:

**"Os autores requerem a concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois são dependentes de seu pai e marido Anderson dos Santos Moreira, recolhido à prisão.**

O benefício pleiteado vem assim previsto na Constituição da República:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, **de caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para **os dependentes dos segurados de baixa renda.**

Ademais, a Lei n.º 8.213/1990 estabelece os seus contornos nos seguintes termos:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Portanto, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos:

i) a prisão do segurado;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- ii) a qualidade de segurado do preso;
- iii) a dependência econômica do pleiteante;
- iv) que o segurado não receba remuneração da empresa nem está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Além disso, **para atendimento à determinação constitucional de que o benefício é devido aos 'dependentes do segurado de baixa renda', o art. 116 do Decreto 3.048/1999 assim dispõe:**

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, **desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.**

**Tal valor foi reajustado para R\$ 1.025,81 para o ano de 2014 – ano em que se deu o encarceramento e último em que há registro de remuneração do segurado (fls. 30-31) –, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014.**

A qualidade de segurado de Anderson dos Santos Moreira, bem como a dependência econômica dos autores, são fatos incontroversos no presente feito, na medida em que foram reconhecidos pelo próprio INSS no âmbito do processo administrativo (ID 4871029). Do mesmo modo, o encarceramento do segurado encontra-se provado pelas certidões constantes dos IDs 4871146 e 8358607.

No que diz respeito à renda, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou sua jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que deve ser levada em consideração a renda percebida pelo segurado – ou seja, seu salário de contribuição – e não por seus dependentes. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, diante das circunstâncias do caso concreto, o limite máximo do salário de contribuição possa ser flexibilizado, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE NÃO ABORDADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA OMITIDA.**

1. O Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial apontando violação do art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem não analisou as questões levantadas nos Embargos de Declaração.

2. O prequestionamento da matéria suscitada se mostra especialmente relevante em razão do atual posicionamento do STJ de que 'à semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda' (AgRg no REsp 1523797/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.10.2015)

3. Configurada a omissão e, por conseguinte, a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1643973/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 27/04/2017)

No presente caso, à época de seu encarceramento, o salário de contribuição do segurado era de R\$ 1.349,36 (ID 4871086). Esse montante é 31,54% superior àquele previsto na legislação aplicável, de R\$ 1.025,81. Assim, não se trata de caso em que a diferença entre o valor percebido pelo segurado e aquele normativamente fixado seja pequena a ponto de que possa ser relevada. Há uma discrepância significativa que impede a flexibilização dos limites estabelecidos, motivo pelo qual esse requisito para a concessão do benefício não se encontra preenchido" (fls. 143/145e).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, negou provimento à Apelação dos autores, mantendo a sentença de improcedência do pedido, nos termos da seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

- Requisito da qualidade de segurado atendido.
- Dependência econômica presumida.
- **Renda superior ao limite legal. Requisito da baixa renda não atendido.**
- **Benefício indevido.**
- Apelação da autoral desprovida" (fl. 216e).

Interposto Recurso Especial pelos autores, dependentes do segurado, ratificando as alegações da inicial, o Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, em decisão monocrática, deu-lhe provimento, para determinar a concessão do auxílio-reclusão, ao fundamento de que "o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como parâmetro de baixa renda, quando for necessária a proteção social dos dependentes do segurado, como no caso dos autos" (fl. 369e), citando dois precedentes colegiados do STJ, no AgInt nos EDcl no REsp 1.741.600/PR (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/04/2019) e no REsp 1.759.338/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2019).

O INSS interpôs Agravo interno, suscitando o não conhecimento do Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ. No mérito, requer o improvimento do Recurso Especial, com reforma da decisão agravada, sustentando, **in verbis**:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata a presente demanda de **concessão do benefício de auxílio-reclusão, ainda que a renda do encarcerado supere o limite financeiro estabelecido na legislação pertinente.**

O e. Relator entendeu conceder o benefício **ao fundamento da flexibilização do critério econômico.**

Entretanto, a decisão desafia reforma.

No presente caso, **à época de seu encarceramento em 02/2014, o salário** de contribuição do segurado era de **R\$ 1.349,36** (ID 4871086), valor este **superior ao teto legal (Portaria n. 19 de 10/01/2014), vigente à época.**

Esse montante é **31,54%** superior àquele previsto na legislação aplicável, de **R\$ 1.025,81.**

Como se vê, **não se trata de caso em que a diferença entre o valor percebido pelo segurado e aquele normativamente fixado seja pequena a ponto de que possa ser relevada.**

Portanto **não se trata de segurado de baixa renda.**

**Há uma discrepância significativa que impede a flexibilização dos limites estabelecidos,** motivo pelo qual **esse requisito – o de 'baixa renda', para a concessão do benefício não se encontra preenchido.**

Assim, resta evidente que **o Especial deve ser desprovido, uma vez que o acórdão Regional está em conformidade com a jurisprudência do STJ**" (fl. 376e).

O Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, nega provimento ao Agravo interno, interposto pelo INSS, para manter a decisão monocrática, pois, embora reconheça que a renda do segurado preso excede "o limite legal previsto à época do encarceramento em **31,54%**, isso representa R\$ 323,55", invoca novamente os dois precedentes do STJ citados no **decisum** agravado e entende "justificada a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão", considerando que "**os dependentes do segurado são em número de 5, dentre os quais, 4 são menores. Assim, diante do número de dependentes do segurado e da proteção social que o Estado deve-lhes assegurar, tenho que restou justificada a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão.**"

Pedi, então, vista dos autos, para melhor examinar a questão controvertida, à luz dos precedentes desta Corte, no julgamento de casos análogos.

De início, afasto a alegada incidência da Súmula 7/STJ. O atendimento aos demais requisitos para a concessão do auxílio-reclusão é incontroverso nos autos (fls. 144e e 216e), discutindo-se apenas a possibilidade de flexibilização do limite normativo fixado em **R\$ 1.025,81** para o deferimento do benefício, à época da prisão do segurado, em 12/02/2014, admitindo os autores, expressamente, que o segurado recebia, quando do encarceramento, salário de **R\$ 1.349,36**, motivo pelo qual foi-lhes negado o benefício (fls. 7e e 282e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, a jurisprudência do STJ, efetivamente, tem mitigado o critério econômico legal, em prol da necessidade de proteção aos dependentes do segurado. Essa atenuação, porém, toma como base a diferença entre o valor máximo, previsto como requisito para concessão do auxílio-reclusão, e o valor do salário recebido pelo segurado preso, somente excepcionando tal critério naquelas hipóteses em que o valor excedente é muito baixo, de maneira a não desvirtuar o caráter objetivo da norma.

Nesse sentido são os dois precedentes invocados na decisão monocrática e no voto do Relator:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO. PROTEÇÃO SOCIAL DOS DEPENDENTES DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

**1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu: 'nos termos da IN 77/2015, para ter direito ao benefício, a renda mensal do(a) detento(a) deveria ser inferior a R\$ 1.025,81, à época da prisão (art. 13 da EC 20/98). O recluso estava empregado quando do encarceramento. Mantinha vínculo com a empresa CEI Comércio e Instalações Elétricas desde 16/06/2014, registro de salário em CTPS de R\$ 1.067,00. A remuneração constante do sistema CNIS é parcial, de R\$ 533,50. Assim, deve ser utilizada a renda constante da CTPS. Mesmo se verificada a última remuneração integral, relativa ao vínculo anterior (03/03/2014 a 28/05/2014, empresa Sullivan Stefani), o limite estaria extrapolado, já que a remuneração foi de R\$ 1.111,32 em abril/2014. Ultrapassado o limite legal para o recebimento do benefício, em qualquer das hipóteses acima, com o que o benefício não pode ser concedido' (fl. 133, e-STJ).**

**2. A jurisprudência do STJ assentou que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. A questão foi pacificada após o julgamento do REsp 1.485.416/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos.**

**3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, quando for necessária a proteção social dos dependentes do segurado, como no caso dos autos. No mesmo sentido: AREsp 589.121/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 28/4/2015; REsp 1.694.029/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12/9/2017; REsp 1.754.722/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24/8/2018; REsp 1.742.998/RS, Min. Sérgio Kukina, 13/06/2018; REsp 1.656.708/SP, Min. Mauro Campbell Marques,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/4/2017; AREsp 585.428/SP, Min. Regina Helena Costa, 17/9/2015; AREsp 590.864/SP, Min. Sérgio Kukina, 14/8/2015.

3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.759.338/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **AUXÍLIO-RECLUSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AINDA QUE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERE O VALOR LEGALMENTE FIXADO COMO CRITÉRIO DE BAIXA RENDA. POSSIBILIDADE.** PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

(...)

II – É possível a flexibilização do critério econômico definidor da condição de baixa renda, para efeito de concessão do auxílio-reclusão, quando na análise do caso concreto restar demonstrado a necessidade de proteção social dos dependentes do segurado recluso.

III - ***In casu*, o salário-de-contribuição do segurado recluso ultrapassou em valor ínfimo o limite normativo para o período – somente R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos) - o que autoriza a flexibilização do critério de renda do instituidor do benefício.**

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

VIII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.741.600/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/04/2019).

Com efeito, no primeiro precedente citado pelo Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA, no AgInt nos EDcl no REsp 1.741.600/PR, há expressa referência, na ementa, de que **"é possível a flexibilização do critério econômico definidor da condição de baixa renda, para efeito de concessão do auxílio-reclusão, quando na análise do caso concreto restar demonstrado a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de proteção social dos dependentes do segurado recluso", esclarecendo a ementa que, naquele caso concreto, "o salário-de-contribuição do segurado recluso ultrapassou em valor ínfimo o limite normativo para o período - somente R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos) - o que autoriza a flexibilização do critério de renda do instituidor do benefício". No seu voto esclareceu a Ministra REGINA HELENA COSTA que "o caso em tela autoriza a flexibilização do critério de renda do instituidor do benefício, porquanto o salário-de-contribuição do segurado recluso ultrapassou em valor ínfimo o limite normativo para o período – somente R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos)".

Na mesma linha, o segundo precedente invocado pelo Relator, da Segunda Turma, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, no REsp 1.759.338/SP – apesar de destacar que, naquele caso concreto, "nos termos da IN 77/2015, para ter direito ao benefício, a renda mensal do(a) detento(a) deveria ser inferior a R\$ 1.025,81, à época da prisão (art. 13 da EC 20/98). O recluso estava empregado quando do encarceramento. Mantinha vínculo com a empresa CEI Comércio e Instalações Elétricas desde 16/06/2014, registro de salário em CTPS de R\$ 1.067,00. A remuneração constante do sistema CNIS é parcial, de R\$ 533,50. Assim, deve ser utilizada a renda constante da CTPS. Mesmo se verificada a última remuneração integral, relativa ao vínculo anterior (03/03/2014 a 28/05/2014, empresa Sullivan Stefani), o limite estaria extrapolado, já que a remuneração foi de R\$ 1.111,32 em abril/2014. **Ultrapassado o limite legal para o recebimento do benefício**, em qualquer das hipóteses acima" –, reconhece a possibilidade de flexibilizar o critério econômico, como meio de assegurar a proteção social aos dependentes do segurado. No caso por ele julgado, a diferença entre o teto legal (R\$ 1.025,81) e a remuneração do segurado, à época da prisão (R\$ 1.067,00), era pequena, de apenas R\$ 41,19, correspondente a aproximadamente 4,01%.

Assim, consoante os referidos precedentes – que constituem o fundamento do voto do Relator –, é possível flexibilizar o critério econômico e reconhecer o direito ao auxílio-reclusão, quando a quantia excedente ao limite normativo não for relevante.

Pesquisando a jurisprudência do STJ a respeito da matéria, nos acórdãos proferidos nos últimos 20 anos, desde a Lei 8.213/91, podem ser acrescentados, àqueles citados pelo Relator, os seguintes precedentes, julgados pela Primeira e pela Segunda Turmas, demonstrando que existem, na Corte, poucos julgados sobre a matéria controvertida nos autos:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AINDA QUE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERE O VALOR LEGALMENTE FIXADO COMO CRITÉRIO DE BAIXA RENDA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**POSSIBILIDADE.** PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

1. Inicialmente, como consignado na decisão agravada, 'em 9/4/2021, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017 -, cancelou a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia' (fl. 314, e-STJ).
2. **Quanto ao pedido de concessão do auxílio-reclusão, a jurisprudência do STJ admite a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão, notadamente quando a diferença entre a remuneração do preso e o teto legal for ínfimo, como ocorre no presente caso.**
3. Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.917.246/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
2. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.
3. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso dos autos, **o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 623,44, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 650,00, superior aquele limite**
5. Nestas condições, **é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.**
6. Agravo Regimental do INSS desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.523.797/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.
2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.
3. No caso dos autos, **o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite**
4. Nestas condições, **é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.479.564/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2014).

O traço comum dos precedentes colegiados citados – inclusive daqueles dois invocados pelo Relator – é que, em todos eles, o valor excedido do teto normativo para a concessão do auxílio-reclusão era insignificante, podendo ser assim resumidos:

1) AgInt nos EDcl no REsp 1.741.600/PR (Rel. Ministra MARIA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/04/2019), o salário do segurado preso era, ao tempo do encarceramento, R\$ 1.028,50, ao passo que o limite estava fixado à época, em R\$ 1.025,81. Diferença, portanto, de R\$ 2,69 (excesso de aproximadamente 0,25%) (precedente citado pelo Relator).

2) No REsp 1.759.338/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2019), o salário do segurado preso era, ao tempo do encarceramento de R\$ 1.067,00, ao passo que o limite estava fixado, à época, em R\$ 1.025,81. Diferença, portanto, de R\$ 41,19 (excesso de aproximadamente 4,01%) (precedente citado pelo Relator).

3) AgInt nos EDcl no REsp 1.917.246/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021) o salário do segurado preso era, ao tempo do encarceramento, R\$ 1.401,32, ao passo que o limite estava fixado à época, em R\$ 1.292,43. Diferença, portanto, de R\$ 108,89 (excesso de aproximadamente 8,4%). Registrou a ementa que "a jurisprudência do STJ admite a flexibilidade do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão, **notadamente quando a diferença entre a remuneração do preso e o teto legal for ínfimo, como ocorre no presente caso**".

4) AgRg no REsp 1.523.797/RS (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015), o salário do segurado preso era, ao tempo do encarceramento, R\$ 650,00, ao passo que o limite estava fixado, à época, em R\$ 623,44. Diferença, portanto, de R\$ 26,56 (excesso de aproximadamente 4,26%). Registrou o voto condutor do acórdão que "o Tribunal de origem julgou procedente o pedido ao fundamento de que **a renda mensal do segurado (R\$ 650,00) supera em valor irrisório o limite legal fixado à época de seu encarceramento (R\$ 623,44)**".

5) No REsp 1.479.564/SP (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2014), o salário do segurado preso era, ao tempo do encarceramento, R\$ 720,90, ao passo que o limite estava fixado, à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época, em R\$ 710,08. Diferença, portanto, de R\$ 10,82 (excesso de aproximadamente 1,5%). Registrou a ementa do julgado que "no caso dos autos, **o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 623,44, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 650,00, superior aquele limite. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício**".

Em suma, em todos esses precedentes colegiados, verifica-se que o valor que excedia o limite era, de fato, ínfimo, pois oscilava entre 0,25% e 8,4%.

As decisões monocráticas sobre o assunto – inclusive aquelas mencionadas na ementa do REsp 1.759.338/SP, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, invocado no voto do Relator e também no presente voto – fazem remissão aos julgamentos colegiados que ora menciona e sempre levam em conta, para a flexibilização do limite econômico para a concessão do auxílio-reclusão, ser irrisória ou de pequeno valor a diferença entre tal limite e a remuneração percebida pelo segurado preso.

Porém, na espécie, conforme o trecho transcrito, extraído da sentença – confirmada pelo acórdão recorrido –, **"à época de seu encarceramento, o salário de contribuição do segurado era de R\$ 1.349,36 (ID 4871086). Esse montante é 31,54% superior àquele previsto na legislação aplicável, de R\$ 1.025,81. Assim, não se trata de caso em que a diferença entre o valor percebido pelo segurado e aquele normativamente fixado seja pequena a ponto de que possa ser relevada. Há uma discrepância significativa que impede a flexibilização dos limites estabelecidos, motivo pelo qual esse requisito para a concessão do benefício não se encontra preenchido"**.

Essa circunstância, a meu ver, à luz dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, não permite a pretendida flexibilização, haja vista que o valor excedente ao limite legal é alto, porquanto está 31,54% além dele, como registrado.

De fato, o auxílio-reclusão, conforme a previsão do art. 201, IV, da CF/88, tem por objetivo atender, **na forma da lei**, "os dependentes **do segurado de baixa renda**" (redação da EC 20/98).

O art. 80 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época da prisão do segurado, assim dispunha:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

O art. 116 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) – declarado constitucional pelo STF, no RE 587.365-0/SC, sob o regime de repercussão geral –, regulamentando o art. 80 da Lei 8.213/91, assim dispôs:

"Art. 116. **O auxílio-reclusão será devido**, nas mesmas condições da pensão por morte, **aos dependentes do segurado recolhido à prisão** que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, **desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00** (trezentos e sessenta reais)."

A Lei 13.846, de 18/06/2019, deu nova redação ao art. 80 da Lei 8.213/91:

"Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, **aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado** que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, **considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.**

§ 4º **A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão".**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A atualização do limite de renda do segurado preso, para fins de percepção do auxílio-reclusão, tem sido feita por meio de Portaria ministerial, ano a ano, e, excepcionalmente, consoante a jurisprudência do STJ, materializada nos precedentes colegiados examinados, tem-se admitido com razoável afastar o critério monetário e estender o direito ao benefício às hipóteses em que a renda do segurado preso excede, **em quantia ínfima**, o limite fixado, considerando os princípios que orientam o Direito Previdenciário e levando em conta, principalmente, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227 da Constituição da República).

Na espécie, todavia, como se viu, a diferença entre o limite legal para a concessão do benefício e a renda do segurado preso não é irrelevante ou irrisória, haja vista que a sua renda ultrapassa em mais de 30% o limite legal fixado, não sendo possível a pretendida flexibilização, salvo se declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da EC 20/98, do art. 116 do Decreto 3.048/99 – o que o STF já afastou –, ou do vigente art. 80, § 3º, da Lei 8.213/91.

A par disso, ampliar a possibilidade de reconhecimento do direito para incluir hipóteses nas quais a diferença entre os valores é expressiva, importaria dificuldade às instâncias ordinárias, na aplicação da norma, pois, afastado o critério objetivo, atrelado à renda do segurado, e também o entendimento até agora adotado nesta Corte – quanto à razoabilidade de afastá-lo apenas nos casos em que a diferença é ínfima –, ficaria ao exclusivo sabor de cada aplicador do Direito adotar a solução que lhe afigurasse mais apropriada.

Em suma, possibilitaria a existência, para casos similares, de decisões judiciais absolutamente diversas, afastando, por conseguinte, a uniformidade de entendimentos e a desejada pacificação social, por meio da prestação jurisdicional.

A propósito, no acórdão objeto do Recurso Especial, registrou o Tribunal de origem:

"No que concerne, outrossim, à derradeira condicionante, cumpre anotar a existência de dissenso jurisprudencial acerca da possibilidade de eventual flexibilização quando se verifica trespasse ao limite legal por montante ínfimo. A despeito de conhecer paradigmas do C. STJ em abono a esse modo de pensar, v.g., AgRg - RESP nº 1.523.797, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 1º/10/2015, certo é que esta egrégia Nona Turma vem recusando a adoção desse posicionamento, à compreensão de que **eventual elasticidade na exegese desse critério induziria insegurança jurídica, à míngua**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fatores objetivos na definição de eventual irrisoriedade, conceito que, certamente, daria azo a múltiplas interpretações, ao exclusivo sabor do operador do Direito frente ao caso concreto".

Cumprе destacar que a jurisprudência do STJ – que, com razoabilidade, sem desprezar o caráter objetivo da norma, e atendendo a necessidade de proteção social aos dependentes do segurado preso, tem flexibilizado o limite legal, quando a diferença entre ele e a renda do segurado é pequena ou irrisória – tem orientado a aplicação do direito pelas instâncias ordinárias, inclusive pela TNU, como esclarece Daniel Machado da Rocha:

"Assim, embora, em regra, **para fins de concessão de prestação previdenciária, deva ser considerada a renda do segurado, e não a dos dependentes**, havia construção jurisprudencial no sentido de que a renda determinante para a concessão do auxílio-reclusão é aquela do conjunto dos beneficiários, e não a do segurado. Esse entendimento foi consolidado, no âmbito da TRU da 4ª Região, que publicou a Súmula de nº 5, do seguinte teor: 'Para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso.' (...) O STF acabou consolidando o entendimento de que é a renda do segurado que deve ser considerada para a concessão do auxílio reclusão. Na ocasião, prevaleceu o voto do ministro Ricardo Lewandowski, restando vencidos os ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello.

(...)

Na linha do que já defendemos alhures, no exame de casos concretos **nos quais a renda do segurado supera minimamente o limite constante das portarias baixadas pelo INSS, o STJ já consagrou a possibilidade de o julgador flexibilizar o critério econômico**, sob pena de os menores que dependiam do segurado ficarem a margem de qualquer proteção previdenciária. **Neste sentido a TNU fixou tese no Tema 169 dos seus representativos: 'É possível a flexibilização do conceito de 'baixa renda' para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – 'valor irrisório' (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha, 18ª ed., p. 511/512), fazendo referência ao julgado da TNU, no PEDILEF 0000713-30.2013.4.03.6327, DJU de 01/03/2018.**

Por outro lado, a solução do voto do eminente Relator, no sentido de mitigar o limite máximo da renda em razão do número de dependentes do segurado, constitui inovação nos critérios até aqui adotados pelo STJ, e não pode prosperar, uma vez que a previsão do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito ao benefício, na forma da lei, tomou por base a renda do segurado, não a de seus dependentes.

A propósito, o STF, ao examinar, sob o rito de repercussão geral, no RE 587.365/SC (Tema 89/STF), qual renda deve ser usada como parâmetro para concessão do auxílio-reclusão – se a do segurado preso ou a dos seus dependentes, hipótese última que, segundo o STF, "forçosamente teria de incidir no rol daqueles os menores de 14 anos – impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da Constituição [o que] levaria a distorções indesejáveis" –, **decidiu que, "segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes"**:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, **a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.**

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, **o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.**

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, RE 587.365-0/SC, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 08/05/2009).

No aludido julgamento, o STF tornou ineficaz a Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região ("Para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes, e não a do segurado recluso"), invocada como fundamento no presente Recurso Especial (fl. 269e). Do voto condutor do acórdão, proferido no julgamento do aludido RE 587.365/SC, extrai-se o seguinte excerto, por relevante ao presente julgamento:

"O acórdão recorrido adotou o entendimento de que a renda a ser observada para a concessão do auxílio é a dos dependentes e não a do segurado recolhido à prisão. **Para tanto, o aresto atacado declarou inconstitucional o art. 116 do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdência Social), que apresenta a seguinte redação (grifos meus):

'Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).'

Esse dispositivo teve como escopo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/1991, que tratou dos Planos de Benefícios da Previdência Social, o qual ostenta o teor abaixo:

'Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.'

**Em que pesem as ponderáveis razões que integram o acórdão recorrido, bem assim as que emprestam sustentação à Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, acima transcrita, penso que elas não estão em harmonia com o que a Constituição da República dispõe acerca do tema.**

Com efeito, atualmente, a percepção do auxílio-reclusão é assegurada aos dependentes dos presos nos termos do art. 201, IV, da Carta Magna, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional 20/1998, verbis:

'Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda' (grifos meus).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inciso IV do art. 201, portanto, comete à Previdência Social a obrigação de conceder 'auxílio-reclusão para os dependentes **dos segurados de baixa renda**'.

Ora, basta uma leitura perfunctória da norma em questão para concluir que **o Estado tem o dever constitucional de conceder auxílio-reclusão aos 'dependentes' dos presos que sejam, ao mesmo tempo, 'segurados' e de 'de baixa renda'**. Do contrário constaria do dispositivo constitucional, como bem observou o recorrente, a expressão 'auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados'.

Em outras palavras, **a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que:** (i) estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) **tenham baixa renda**.

(...)

Ultrapassado o âmbito de uma interpretação literal do art. 201, IV, atualmente em vigor, para adentrar na seara da interpretação teleológica, constato que, **caso o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo para a concessão do auxílio-reclusão, não teria ele inserido no texto a expressão 'baixa renda' como adjetivo para qualificar os 'segurados', mas para caracterizar os 'dependentes'**. Ou seja, o constituinte derivado, à evidência, buscou circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas dos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda auferida por este, quiçá como medida de contenção de gastos.

(...)

Verifico, assim, que **um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado**. Quer dizer: o **constituinte derivado amparou-se no critério de seletividade** que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da Constituição, **para identificar aqueles que efetivamente necessitam do auxílio em tela**.

**Tal desiderato somente pode ser alcançado se a seleção tiver como parâmetro a renda do próprio preso segurado. Outra interpretação que tome em conta a renda dos dependentes, a qual forçosamente teria de incluir no rol daqueles os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da Constituição - levaria a distorções indesejáveis.**

Com efeito, caso o critério de seleção fosse baseado na renda dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependentes, o auxílio-reclusão alcançaria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos.

Por essa razão, tal critério não se presta a promover a justiça social, que todos almejamos, nesta que é, por certo, uma das mais sensíveis áreas da previdência estatal, eis que levaria ao favorecimento de dependentes de presos que não se enquadram no padrão de baixa renda.

(...)

**O art. 116 do Decreto 3.048/1999, destarte, não afrontou a Constituição, uma vez que se amoldou àquilo que o próprio texto magno definiu como base para o cálculo do benefício em tela.**

Em face de todo o exposto, entendo que o dispositivo regulamentar inquinado de inconstitucional no acórdão recorrido amolda-se perfeitamente à Lei Maior, razão pela qual conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na íntegra".

Colho, dos debates então travados no STF, a respeito da necessidade de proteção dos dependentes do núcleo familiar do segurado detento, a seguinte passagem do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, que conclui no sentido de que, "por mais que vise ao sustento dos dependentes – e existem inúmeras prestações de assistência social, sendo citada aqui a bolsa-família –, não tenho como fugir desses ditames" do art. 201, IV, da CF/88 e do caráter contributivo do benefício de auxílio-reclusão, **in verbis**:

**"Não há, Presidente, benefício sem fonte de custeio. E as balizas previstas na Carta hão de ser respeitadas. Decorre do inciso IV do artigo 201 do Diploma Maior que o benefício – e não a prestação de assistência social, faço a distinção – é devido ao segurado. Ante norma constitucional que não se tornou de eficácia plena, veio à balha a Emenda Constitucional nº 20/98 sinalizando em que termos é devido esse benefício. Quer queiramos ou não, a não ser que imaginemos até a possibilidade de avançar no campo normativo, o legislador fixou parâmetro, ou seja, o que percebido pelo preso – e a ordem natural das coisas indica que qualquer preso fica impossibilitado, de início, é a regra, de prover a subsistência da família. Previu que o valor necessário, relativamente ao quantitativo para chegar-se a esse direito, é o valor do salário do segurado que tenha dependentes – dependentes, considerada a natureza, o sentido vernacular do vocábulo –, no mês antecedente à própria reclusão, à própria impossibilidade de continuar produzindo para proporcionar o sustento da família.**

**Não tenho, Presidente, com a devida vênia daqueles que entendem de forma diversa, sob pena de – e ela já não o é – não se mais organizada a Seguridade Social, a Previdência Social, como fugir dessas balizas. Há**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de levar-se em conta não a situação dos dependentes, mas a situação daquele – volto ao sistema contributivo – que contribuiu e que, ante a prisão, não está mais percebendo o que percebia da tomadora dos serviços.

**Por mais que vise ao sustento dos dependentes – e existem inúmeras prestações de assistência social, sendo citada aqui a bolsa-família –, não tenho como fugir desses ditames.**

Por isso peço vênha aos que divergiram para acompanhar o relator no voto proferido, provendo o recurso" do INSS.

Nesse panorama, o número de dependentes do segurado não interfere no reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão, pois o que vale, para esse fim, é saber se a renda do segurado preso se amolda, ou não, ao critério legal, excepcionalmente mitigado pela jurisprudência do STJ, apenas quando é ínfima a diferença entre o limite legal e a renda efetivamente percebida pelo segurado.

É inegável a necessidade de proteção social aos dependentes do segurado preso, mas, como ponderou o Ministro MARCO AURÉLIO, no aludido RE 587.365/SC, **"por mais que vise ao sustento dos dependentes – e existem inúmeras prestações de assistência social, sendo citada aqui a bolsa-família – não tenho como fugir desses ditames constitucionais"**.

O auxílio-reclusão não é prestação de assistência social – que é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social –, mas tem ele caráter contributivo.

O ordenamento jurídico brasileiro contempla benefícios de assistência social, que, **no caso**, atenderiam a necessidade de proteção aos dependentes do segurado, no caso, tais como as destacadas pelo STF, no RE 567.985 (Rel. p/ acórdão Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2003): "a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas".

Aliás, no presente caso, no Recurso Especial alegam os autores – mulher e filhas do segurado preso – que se encontrariam em estado de miserabilidade e que duas das filhas seriam deficientes (fl. 270e), o que demonstra que estariam elas sob proteção do benefício assistencial, previsto no art. 203, VI, da CF/88 – "garantia de um salário mínimo de benefício mensal à **pessoa portadora de deficiência** e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" – e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Sobre o assunto, aliás, é preciso destacar que o art. 20, § 3º, da aludida Lei 8.742/93 exigia, para a concessão do mencionado benefício assistencial, renda **per capita** igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo – o que, como se sabe, não garantiria o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo existencial para sequer uma pessoa –, o que levou o STJ, no REsp repetitivo 1.112.557/MG, a flexibilizar o aludido critério econômico, admitindo outros meios de prova para a demonstração da miserabilidade, ou seja, "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73).

Posteriormente, o STF, no RE 567.985, declarou, **incidenter tantum**, a "inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993", que previa o limite, para o aludido benefício assistencial de renda **per capita** igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo.

No caso do limite para o deferimento do auxílio-reclusão, porém, além de ele já ter sido declarado constitucional pelo STF, tem sido ele sempre fixado, pelas Portarias ministeriais, em valor superior ao do salário-mínimo, tal como ocorreu, **verbi gratia**, quando do encarceramento do segurado, marido e pai das autoras, em **12/02/2014**, quando o salário-mínimo era de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais) e o limite para a concessão do benefício era a percepção de renda, pelo segurado, de até **R\$ 1.025,81** (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

Pelo exposto, **considerando que, por não se tratar, no caso, de diferença pequena ou irrisória entre o valor limite para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e a renda percebida pelo segurado, quando do encarceramento – 31,54% ou R\$ 323,55, como esclarece o eminente Relator –, na forma que vem sendo flexibilizado o critério econômico pela jurisprudência do STJ, sem desvirtuar o caráter objetivo da norma; que a limitação legal para a concessão do benefício de auxílio-reclusão foi declarada constitucional pelo STF, sob o regime de repercussão geral, que firmou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada, para os fins do teto legal, não é a dos dependentes, mas a do segurado; que a necessidade de proteção dos dependentes do segurado preso pode ser atendida, no caso, por benefícios assistenciais previstos no ordenamento jurídico, entre eles o Bolsa-Família e o benefício de prestação continuada, em relação a duas autoras qualificadas como deficientes**, peço a mais respeitosa vênua ao Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, para, **diante das peculiaridades do presente caso**, dar provimento ao Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, restaurando, por conseguinte, a sentença de improcedência do pedido.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.872.281 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0100617-6

Número de Origem:

50012622120184036119 5001262-21.2018.4.03.6119

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : S L DOS S (MENOR)

RECORRENTE : E L DOS S (MENOR)

RECORRENTE : I S DE L (MENOR)

RECORRENTE : K L DOS S (MENOR)

RECORRENTE : A L DOS S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÃ? APARECIDO TANAKA - SP388496

ROGERIO MASSARELLI - SP322564

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-RECLUSÃO  
(ART. 80)

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : S L DOS S (MENOR)

AGRAVADO : E L DOS S (MENOR)

AGRAVADO : I S DE L (MENOR)

AGRAVADO : K L DOS S (MENOR)

AGRAVADO : A L DOS S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÃ? APARECIDO TANAKA - SP388496

ROGERIO MASSARELLI - SP322564

## **TERMO**

O presente feito foi retirado de pauta.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0100617-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no REsp 1.872.281 / SP**

Números Origem: 5001262-21.2018.4.03.6119 50012622120184036119

PAUTA: 15/02/2022

JULGADO: 15/02/2022  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S L DOS S (MENOR)  
RECORRENTE : E L DOS S (MENOR)  
RECORRENTE : I S DE L (MENOR)  
RECORRENTE : K L DOS S (MENOR)  
RECORRENTE : A L DOS S - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÃO APARECIDO TANAKA - SP388496  
ROGERIO MASSARELLI - SP322564  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AGRAVADO : S L DOS S (MENOR)  
AGRAVADO : E L DOS S (MENOR)  
AGRAVADO : I S DE L (MENOR)  
AGRAVADO : K L DOS S (MENOR)  
AGRAVADO : A L DOS S - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÃO APARECIDO TANAKA - SP388496  
ROGERIO MASSARELLI - SP322564

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Marques.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0100617-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no REsp 1.872.281 / SP**

Números Origem: 5001262-21.2018.4.03.6119 50012622120184036119

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022  
SEGREGO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S L DOS S (MENOR)  
RECORRENTE : E L DOS S (MENOR)  
RECORRENTE : I S DE L (MENOR)  
RECORRENTE : K L DOS S (MENOR)  
RECORRENTE : A L DOS S - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÃ? APARECIDO TANAKA - SP388496  
                  ROGERIO MASSARELLI - SP322564  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AGRAVADO : S L DOS S (MENOR)  
AGRAVADO : E L DOS S (MENOR)  
AGRAVADO : I S DE L (MENOR)  
AGRAVADO : K L DOS S (MENOR)  
AGRAVADO : A L DOS S - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÃ? APARECIDO TANAKA - SP388496  
                  ROGERIO MASSARELLI - SP322564

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0100617-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no REsp 1.872.281 / SP**

Números Origem: 5001262-21.2018.4.03.6119 50012622120184036119

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 16/08/2022  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S L DOS S (MENOR)  
RECORRENTE : E L DOS S (MENOR)  
RECORRENTE : I S DE L (MENOR)  
RECORRENTE : K L DOS S (MENOR)  
RECORRENTE : A L DOS S - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÃO APARECIDO TANAKA - SP388496  
ROGERIO MASSARELLI - SP322564  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AGRAVADO : S L DOS S (MENOR)  
AGRAVADO : E L DOS S (MENOR)  
AGRAVADO : I S DE L (MENOR)  
AGRAVADO : K L DOS S (MENOR)  
AGRAVADO : A L DOS S - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÃO APARECIDO TANAKA - SP388496  
ROGERIO MASSARELLI - SP322564

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, divergindo do Sr. Ministro Francisco Falcão, dando provimento ao agravo interno, restaurando, por conseguinte, a sentença de improcedência do pedido, pediu vista regimental dos autos o Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro-Relator."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0100617-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no REsp 1.872.281 / SP**

Números Origem: 5001262-21.2018.4.03.6119 50012622120184036119

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 08/08/2023  
SEGREDO DE JUSTICA

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S L DOS S (MENOR)  
 RECORRENTE : E L DOS S (MENOR)  
 RECORRENTE : I S DE L (MENOR)  
 RECORRENTE : K L DOS S (MENOR)  
 RECORRENTE : A L DOS S - POR SI E REPRESENTANDO  
 ADVOGADOS : GILBERTO JOSÃ? APARECIDO TANAKA - SP388496  
                   ROGERIO MASSARELLI - SP322564  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AGRAVADO : S L DOS S (MENOR)  
AGRAVADO : E L DOS S (MENOR)  
AGRAVADO : I S DE L (MENOR)  
AGRAVADO : K L DOS S (MENOR)  
AGRAVADO : A L DOS S - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÃ? APARECIDO TANAKA - SP388496  
ROGERIO MASSARELLI - SP322564

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Francisco Falcão, realinhando o seu voto para dar provimento ao agravo interno e tornar sem efeito a decisão recorrida, julgando prejudicados os recursos interpostos e determinando a devolução dos autos ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, bem como 1.040 e seguintes do CPC/2015, e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.